

Acórdão: 14.048/01/2^a
Impugnação: 40.10057935-05
Impugnante: Transpiotto Transportes Ltda
Proc. do Contribuinte: Juarez José Schemberg/Outro
PTA/AI: 01.000120884-11
Inscrição Estadual: 701.865980.00-96(Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada nos termos dos arts. 145 do RICMS/91 e 68 do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores acobertadas por notas fiscais sem destaque do imposto devido nas operações. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79 a 83, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 139.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 195 a 197, opina pela improcedência da Impugnação.

A 2^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 199, o qual é cumprido pela Autuada (fls.202 a 283). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 284 a 285) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.287 a 288).

DECISÃO

A presente autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores, acobertadas por notas fiscais sem destaque do imposto devido nas respectivas operações. Em decorrência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estorno destes créditos, o Fisco procedeu a recomposição da conta gráfica da empresa, apurando-se recolhimento a menor de ICMS.

A Impugnante aduz em sua defesa que o ICMS referente a estas aquisições, embora não destacado nas notas fiscais, foi retido e recolhido pelo regime da substituição tributária, conforme consta nos respectivos documentos.

Todavia, o Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS/96, que disciplina o regime da substituição tributária concernente às operações relativas a pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, o qual ratifica as disposições contidas no Convênio ICMS 85/93, aplica-se às saídas dos respectivos produtos quando destinados à comercialização, ao ativo permanente e ao consumo do destinatário.

Desse modo, cumpre ressaltar que em face do disposto no artigo 144, inciso IV, do RICMS/91, cuja redação foi mantida no artigo 66, §1º, item 4, do RICMS/96, estes produtos, quando destinados a prestadoras de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, não estão sujeitos ao regime da Substituição Tributária, pois são considerados “insumos”. Por conseguinte, estão sujeitos ao regime de débito e crédito.

A respeito desta matéria, há inúmeras consultas elaboradas por contribuintes (transportadoras) à Superintendência de Legislação Tributária - SLT, cuja resposta corrobora o entendimento acima externado.

Todavia, o fato motivador que levou o Fisco a considerar os créditos indevidos não se restringe apenas ao fato retrocitado, mas, principalmente, por não haver nenhum destaque de ICMS nas notas fiscais de aquisição, seja referente à operação própria (ICMS normal), seja relativo à substituição tributária, caso tivesse retido por engano.

Cabe recordar que os remetentes não são fabricantes, tampouco importadores, portanto estariam enquadrados no item 2 do § 1º do art. 249, do Anexo IX, do RICMS/96, e como responsáveis substitutos estariam sujeitos às obrigações previstas no Regulamento do ICMS, especificamente no tocante à indicação nas notas fiscais da base de cálculo e do ICMS retido.

O fato de ter constado em algumas notas fiscais, objeto desta exigência, que o ICMS foi pago por substituição tributária, bem como ter a Autuada trazido aos autos cópia de “Cartas de Correção” expedidas pelos remetentes, informando a base de cálculo e o valor do imposto devido nas operações, não são estes elementos suficientes para ilidir o feito fiscal, vez que não ficou provado que houve pagamento do ICMS na origem.

Vale invocar o art. 68 do RICMS/96: “ O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não estando os documentos fiscais em consonância com este preceito, e não tendo a Autuada trazido a prova de que o imposto foi recolhido na origem, infere-se legítima a exigência em contenda, a qual decorre dos estornos dos créditos aproveitados indevidamente.

Ademais, apenas para reforçar o entendimento já exposto de que a Autuada apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS, cumpre salientar que ela creditou-se também do imposto referente às operações com protetores, produto este não inserido no item 4 do § 1º do art. 66 do RICMS/96, por não ser considerado “insumo”. Via de conseqüência, o imposto concernente aos protetores deveria ter sido retido por substituição tributária, vedado o direito ao crédito.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13/02/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJL